



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 118/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Wellington de Peres

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 03/08/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 111/2026

AUTORIA: VEREADOR WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA (WELINGTON DE PERES)

PARECER PELA REPROVAÇÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O "PROGRAMA PRATA DA CASA", DESTINADO AO FOMENTO E VALORIZAÇÃO DE MÚSICOS, BANDAS E INSTRUMENTISTAS LOCAIS EM EVENTOS QUE UTILIZEM RECURSOS OU ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Municipal nº 111/2026, de autoria parlamentar, que visa instituir o "Programa Prata da Casa". A proposição estabelece diretrizes para estimular a contratação e apresentação de artistas locais em eventos musicais realizados com o apoio do Poder Executivo Municipal (entendido este apoio como a disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou fomento financeiro).

O texto também prevê critérios de elegibilidade para a priorização de abertura dos eventos, quais sejam: residência comprovada no município há, no mínimo, 5 anos (comprovada por contas de consumo) e inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Abaixo, exara-se a análise fundamentada quanto aos aspectos constitucionais, formais e materiais.

É o relatório no que cumpre sintetizar. Passa-se à fundamentação e análise jurídica do projeto.

ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Da Separação dos Poderes e da Criação de Obrigações ao Poder Executivo

O art. 1º do PL nº 111/2026 estabelece que o programa visa a **estimular** a contratação/apresentação de artistas locais em eventos apoiados pelo Município, fixando nos artigos subsequentes balizas gerais para essa priorização.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

- **Competência Legislativa:** O projeto trata de matéria de interesse local (cultura e fomento regional), no exercício legítimo da competência suplementar do Município (Art. 30, I e IX, CF/88).
- **Separação de Poderes (Art. 2º, CF/88):** A norma **não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa** nem impõe atribuições específicas a secretarias municipais pré-existentes. O STF já assentou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem programas de políticas públicas de caráter geral ou autorizativo — sem criar cargos, órgãos ou alterar o regime de servidores — **não violam** a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (*Tema 917 de Repercussão Geral - STF*).
- **Conclusão neste ponto:** Não há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes nem vício de iniciativa formal.

Dos Vícios de Inconstitucionalidade Material

Apesar da higidez formal, o texto do PL nº 111/2026 apresenta **duas fragilidades materiais graves** sob a ótica dos princípios e normas da Constituição Federal de 1988:

1. Exigência de CNPJ (Art. 2º, II) x Livre Exercício do Trabalho

O art. 2º, II exige inscrição ativa no CNPJ para que o artista local participe do programa.

Devemos frisar que o exercício da profissão artística é livre, prescindindo até mesmo de inscrição em conselhos de classe (entendimento pacificado pelo STF no RE 640.875), em clara ofensa ao **Art. 5º, XIII, CF/88**.

Exigir constituição de pessoa jurídica (CNPJ) para que um músico, instrumentista ou cantor possa se apresentar em evento público cria restrição desproporcional ao exercício profissional e desfigura o caráter inclusivo do fomento cultural.

2. Exigência de Residência Mínima por 5 Anos (Art. 2º, I) x Princípio da Isonomia

- O art. 2º, I exige "residência comprovada no Município de Saquarema há, no mínimo, 5 (cinco) anos".
- **Ofensa ao Art. 19, III, e Art. 5º, caput, CF/88:** É vedado à União, aos Estados e aos Municípios *criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*. Embora seja constitucional prestigiar artistas locais em políticas culturais, a exigência de **tempo mínimo de residência (5 anos)** é excessiva, desarrazoada e discriminatória, ferindo o princípio da isonomia e da livre locomoção (Art. 5º, XV, CF/88). A comprovação de domicílio/residência atual no município já cumpre satisfatoriamente o requisito de "localidade".



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Da Criação de Despesas ao Erário e do Impacto Orçamentário

O PL nº 111/2026 não autoriza nem determina o aumento de gastos públicos. Ele regulamenta *eventos já realizados ou fomentados* pelo Município.

O projeto não fixa cachês obrigatórios, repasses financeiros fixos ou contratações diretas forçadas pelo Poder Público, demonstrando ausência de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.

Como não há geração de despesa direta ou criação de cargos/estruturas, a proposta prescinde da apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), apresenta-se em Compatibilidade Fiscal.

Portanto, não viola o Princípio da Separação de Poderes, não cria novas estruturas administrativas e não gera despesas automáticas ao erário público.

TABELA DE SÍNTESE DA AVALIAÇÃO JURÍDICA

Critério de Análise	Avaliação	Fundamentação
Iniciativa Parlamentar	Constitucional	Respeita o Tema 917/STF; trata de assunto de interesse local (art. 30, I, CF).
Criação de Estruturas/Órgãos	Não cria	Não cria secretarias, cargos ou atribuições administrativas diretas.
Criação de Despesa ao Erário	Não cria	Apenas estabelece balizas para eventos que já utilizem espaço ou fomento municipal.
Separação de Poderes	Preservada	Não interfere na gestão interna do Poder Executivo.
Isonomia e Livre Exercício	Inconstitucional	Os critérios de 5 anos de residência e obrigatoriedade de CNPJ ferem os arts. 5º, XIII e 19, III da CF/88.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que o **Projeto de Lei nº 111/2026** deve ser **REPROVADO** pois apresenta inconstitucionalidade material, vez que os incisos I (tempo de residência de 5 anos) e II (exigência de CNPJ) do Art. 2º incorrem em vícios de desproporcionalidade, discriminação e restrição indevida ao trabalho.

Recomendamos ao Ilustre Edil a apresentação de uma Indicação Legislativa ao Poder Executivo Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Saquarema, 30 de junho de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4